



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

SENTENÇA

Processo nº: **1009613-37.2022.8.26.0590** - Nº de controle **2022/000690**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - (DLO) - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leandro de Paula Martins Constant**

Vistos.

----- move a presente ação em face de -----, alegando, em síntese, que o réu, que possui conta bancária junto ao banco requerente, realizou a abertura de novas contas, se utilizando de documentos fraudados de pessoas distintas, obtendo, em nome das vítimas, empréstimos consignados e limite de cartões de crédito e cheque especial. Aduz que, ao tomar conhecimento das fraudes, cessou imediatamente os descontos realizados e baixou qualquer débito existente nos nomes das vítimas. Sustenta a caracterização de ato ilícito. Dispensa audiência conciliatória. Requer dano moral no importe de R\$96.328,33 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Inicial instruída com documentos.

Citada por edital (fls. 514), a parte ré não apresentou defesa. Nomeado, o curador especial apresentou contestação, sustentando a ausência de culpa do réu em virtude da inexistência de provas. No mais, contesta a demanda por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do CPC. Requer a improcedência da ação, ou, na hipótese de procedência, a redução do valor pleiteado a título de dano material.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões relevantes ao julgamento da lide estão suficientemente dirimidas por meio da prova documental constante dos autos, não tendo o condão a prova oral de trazer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria

1009613-37.2022.8.26.0590 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1^a VARA CÍVEL
RUA JACOB EMMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento. Observe-se: *"Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2^a Turma, j. 05/08/2014).*

Quanto ao mérito, a parte autora trouxe aos autos o documento de identidade do réu, bem como os documentos por ele falsificados (fls. 183). Ainda, apresentou os empréstimos consignados e limite de cartão de crédito contratados em nome das vítimas (fls. 77, 78/84, 101, 163, 186/187 e 230/232).

Nesse contexto, diz o artigo 884 do Código Civil: *"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

E o repúdio ao enriquecimento sem causa, no escólio de Silvio Rodrigues, *"...estribase no princípio de maior equidade que não permite o ganho de um, em detrimento do prejuízo de outro, sem uma causa que o justifique"* (Direito civil, v.1: Parte geral. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 421).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância indicada na inicial, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora do art. 406 do CC ao mês, a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.

I. C.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009613-37.2022.8.26.0590 - lauda 2